

Decisão da Autoridade da Concorrência

Processo AC – I – CCENT/17/2004 – SEMAPA, SOCIEDADE DE INVESTIMENTO E GESTÃO, S.G.P.S., S.A. / PORTUCEL DE PRODUÇÃO E PASTA DE PAPEL, S.A.

I. INTRODUÇÃO

I.1. Notificação

1. Em 28 de Maio de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, um projecto de operação de concentração, que consiste na possível aquisição do controlo exclusivo da *PORTUCEL, Empresa de Produção e Pasta de Papel, S.A.* (adiante PORTUCEL ou Adquirida) pela *SEMAPA, Sociedade de Investimento e Gestão, S.G.P.S., S.A.* (adiante SEMAPA ou notificante).
2. Segundo a notificante, o controlo advém da aquisição pela SEMAPA de um lote de acções ao *Banco Espírito Santo (BES)* e à *Caixa Geral de Depósitos (CGD)*, doravante BANCOS, as quais, somadas às acções alienadas pelo Estado no concurso para a segunda fase de privatização da PORTUCEL, de que a notificante é adjudicatária¹, *permitirão a aquisição do controlo exclusivo.*
3. O que torna o caso *sui generis* é o facto de o acordo não depender exclusivamente da vontade da SEMAPA (compradora), que carece de esperar que os BANCOS exerçam a *opção de venda*, nem tampouco depender exclusivamente dos BANCOS (vendedores), que carecem de concretizar a operação com a SONAE, através duma *opção de compra.*
4. A problemática do (não) exercício das opções referidas, como sendo suficiente para conferir controlo, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e assim consubstanciar uma operação de concentração notificável (neste momento), será devidamente analisada *infra* no Capítulo III – Natureza da Operação.

II. AS PARTES

2.1. Sociedade Adquirente

Nota: a informação considerada confidencial será suprimida no texto da decisão e substituída por parêntesis rectos.

¹ A aquisição dos 30% do capital da PORTUCEL, colocados em venda pelo Estado, foi concretizada através da SEINPART (sociedade gestora de participações sociais, detida a 100% pela SEMAPA, SGPS, S.A.).

5. A SEMAPA, *Sociedade de Investimento e Gestão, S.A.* tem como objecto a gestão de participações noutras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades comerciais e industriais, estando presente, fundamentalmente, no sector dos cimentos e outras actividades da fileira do cimento, através da *SECIL – Companhia Geral de Cimento e Cal, S.A.*;
6. O volume de negócios realizado pela SEMAPA, em 2003, foi o seguinte:

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA SEMAPA, EM 2003

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
SEMAPA	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]

Fonte: notificante; o valor EEE não inclui Portugal.

2.2. Sociedade a adquirir

7. A PORTUCEL – Empresa de Produção de Pasta de Papel, S.A, encontra-se primordialmente envolvida na actividade de produção de pasta de papel e de papel. O seu capital social, antes da concretização da operação, encontra-se assim distribuído: 55,7% é detido pela PORTUCEL, SGPS (capitais exclusivamente públicos), 25% pela Sonae Wood Products BV (doravante Sonae Wood) e 19,3% em *free float*. Na sequência da segunda fase de privatização da participação do Estado na PORTUCEL, foi adjudicado à SEMAPA, através da sua participada SEINPART, um lote correspondente a 25% das acções da PORTUCEL (dos 55,7% detidos pelo Estado).
8. O volume de negócios realizado pela PORTUCEL, em 2003, foi o seguinte:

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA PORTUCEL, EM 2003

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
PORTUCEL	[< 150 milhões]	N.D.	[> 150 milhões]

Fonte: notificante.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Questão prévia à análise concorrencial

9. A instrução revelou, desde logo, uma questão prévia à própria análise jusconcorrencial da operação, qual seja, *definir se o acordo notificado configura uma operação de concentração*.
10. A solução passa por uma análise que deverá ser, primeiramente, formal ou jurídica, e, seguidamente, material ou de facto.

3.2. A noção de controlo face a uma opção de compra/venda ainda não exercida

11. A dúvida reside em saber se uma simples opção de compra/venda, *antes de efectivamente exercida*, é fundamento bastante para podermos considerar existir uma influência determinante (controlo) da SEMAPA sobre a PORTUCEL.
12. Esta questão nasce das incertezas (de cariz estritamente formal) emergentes do contrato, designadamente, o facto do negócio depender ainda do exercício, e concretização, da opção de compra, dos BANCOS sobre a SONAE. Ou seja, *o negócio assenta numa transmissão de acções em que o vendedor (BANCOS) ainda não adquiriu, e que poderia até não vender à SEMAPA.*
13. Ou seja, no momento em que a operação é notificada, não existe uma influência determinante da SEMAPA sobre a PORTUCEL; não se perspectiva sequer, pela mera análise do contrato, quando possa ocorrer tal influência.
14. O contrato apenas refere que a opção de venda poderá ser exercida nos cinco dias imediatos à produção de efeitos do contrato (que acontecerá quando o preço devido pela aquisição ao Estado dos 30% da privatização for realizado), e até 12 meses, sob pena de caducidade. O contrato contém efectivamente uma *condição suspensiva* que consiste na aquisição prévia, pela SEMAPA, dos 30% da PORTUCEL, colocados em venda pelo Estado, no âmbito da privatização.
15. Ora, a noção de controlo é prévia, e *conditio sine qua non*, face ao conceito de concentração (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, da Lei da Concorrência).
16. A terminologia utilizada no artigo 8.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, dispõe que o controlo decorre de qualquer acto, que implique a possibilidade de exercer, tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa².
17. Na Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas (98/ C 66/02), sustenta-se, no parágrafo 15, que «Uma opção de aquisição ou de conversão de acções não pode, em si, conferir o controlo exclusivo, *salvo se esta opção for exercida num futuro imediato, em função de acordos juridicamente vinculativos*» – nosso sublinhado.
18. Esta norma, não sendo totalmente esclarecedora sobre a matéria, acaba por remeter para uma análise casuística e da jurisprudência.

² No mesmo sentido vai a noção de controlo plasmada no actual, e no anterior, Regulamento de Concentrações Comunitárias (Regulamento n.º 139/2004 e Regulamento n.º 4094/89, respectivamente, artigo 3.º)

19. Assim, os aspectos formais devem ser analisados enquanto elemento suplementar que, juntamente com outros factores, poderão levar a concluir sobre a existência de um controlo exclusivo.³

3.3. Posição das notificantes face à questão prévia suscitada

20. Na sequência das dúvidas enunciadas, procurou obter-se da notificante um total esclarecimento de todos os contornos que enformam o processo negocial, no qual a operação notificada parece inserir-se.

21. Neste sentido, a SEMAPA apresentou, por escrito, uma clarificação das circunstâncias de facto e de direito que enformam a operação, [...].

22. Este esclarecimento foi apresentado em 28 de Junho de 2004. A notificante acrescenta que a operação se insere num processo negocial, com origem na aquisição dos 30% da privatização, constituindo tal aquisição *condição suspensiva* do contrato de opção de venda celebrado entre a SEMAPA e os BANCOS – conforme havia sido já referido no ponto 14.

23. Acrescentam ainda um comunicado da PORTUCEL à CMVM, datado de 2 de Março de 2004, a dar conhecimento da existência de acordos entre a CGD, o BES e a Sonae Wood, que atribui aos BANCOS o direito a adquirirem o lote de acções da PORTUCEL, detidas pela Sonae.

24. Esta comunicação da Portucel é obrigatória, *ex vi* do artigo 17.º do Código de Valores Mobiliários, sempre que se verifique ter sido atingido ou ultrapassado um dos limiares que consubstancia uma participação qualificada nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma⁴.

25. A PORTUCEL, no comunicado à CMVM, salienta o facto de esta última entender que, não obstante o acordo estar sujeito a condições suspensivas, «a mera celebração do Acordo leva a que passem a ser imputáveis individualmente ao BES e CGD, desde a data de tal celebração, os direitos de voto inerentes às acções objecto do Acordo» – cfr. Cláusula d) do comunicado.

³ Este entendimento da Comissão é aliás perfeitamente consentâneo com o Regulamento das Concentrações, e com o entendimento que tem vindo a ser perfilhado pacificamente de que o controlo poderá existir de facto ou de direito, adquirido e exercido por via de contrato ou qualquer outro meio (artigo 3.º do Regulamento), tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito. Sobre a definição de controlo material, por oposição ao mero controlo formal, *vide*, por todos, acórdão Metro II (acórdão de 22 de Outubro de 1986, *processo 75/84, Metro SB. c. Comissão das Comunidades Europeias, Col.1986, pág. 3021*). Esta distinção encontra eco igualmente na doutrina. Veja-se por todos, Christopher BELLAMY e Graham CHILD, *European Community Law of Competition*, Sweet & Maxwell, *fifth edition*, pág. 367-368. No sentido de que esta distinção passou para o Regulamento das Concentrações n.º 4064/89 *vide* Sofia OLIVEIRA PAIS, *O controlo das Concentrações de Empresas no Direito Comunitário da Concorrência*, Almedina, 1996, pág. 241.

⁴ Considera-se haver uma participação qualificada, sujeita a comunicação à CMVM e à participada, sempre que alguém atinja ou ultrapasse participação de 10%, 20%, um terço, metade, dois terços e 90% dos direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade aberta e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limites.

3.4. Posição da AdC

26. Os diferentes elementos coligidos em sede de instrução, apontam para a operação notificada como estando inserida num complexo processo negocial, que irá concretizar-se num futuro mais ou menos imediato.

Vejamos,

27. Primeiramente, temos que a SEMAPA é efectivamente adjudicatária do lote de 30% das acções da PORTUCEL, vendidas pelo Estado no processo de privatização.

28. Depois, acresce que a aquisição de 30% da PORTUCEL, no processo de privatização, aparece como condição suspensiva de dois acordos, quais sejam:

- a) Contrato celebrado entre os BANCOS e a Sonae Wood, que estabelece uma *opção de compra* a favor dos primeiros sobre as acções detidas na PORTUCEL pelo último;
- b) Contrato celebrado entre a SEMAPA e os BANCOS, que confere aos últimos uma *opção de venda* de até 33% das acções da PORTUCEL, que venham a adquirir (designadamente à Sonae);

29. Ou seja, o primeiro contrato dissipa as dúvidas, elencadas *supra* no ponto 12, quanto ao facto de saber se a aquisição dos BANCOS à Sonae era meramente hipotética, ou se já havia diligências contratuais nesse sentido;

30. Por outro lado, o facto de ambos os contratos terem como condição suspensiva a aquisição prévia pela SEMAPA dos 30% colocados em venda pelo Estado, reforça a ideia de haver um processo negocial em curso, cujo desfecho natural será a aquisição dos BANCOS à Sonae, para posterior venda à SEMAPA.

31. Do contrato retira-se ainda (ponto 1.6.), que são da responsabilidade da SEMAPA a obtenção de todas as autorizações legais necessárias, «comprometendo-se a mesma a, pronta e expeditamente solicitar a respectiva obtenção» – *nosso sublinhado*.

32. Claramente se quis aqui abranger a autorização da AdC, porquanto se prevê, no mesmo ponto, a possibilidade de a SEMAPA indicar um terceiro em caso de recusa da respectiva autorização por esta Autoridade.

33. Este aspecto contratual indicia também que as opções de compra/venda fazem parte de um processo negocial em curso, cujo desfecho se adivinha ser a efectiva aquisição pela SEMAPA (ou por terceiro a indicar) da participação que os Bancos venham a deter, actuando aqui como meros financiadores. Assim se compreende a terminologia utilizada, que obriga a SEMAPA a diligenciar, desde já, a obtenção de uma decisão pela AdC.

34. De todo o exposto resulta que, atentos os elementos de facto e de direito recolhidos, devemos considerar haver aqui uma operação de concentração, notificável neste

momento, porquanto se pode perspectivar a aquisição do controlo exclusivo num futuro imediato.

35. Ademais, uma hipotética decisão no sentido de a operação não estar abrangida pela obrigação de notificação (por não configurar, ainda, uma concentração), implicaria para a SEMAPA, apenas, o ónus de voltar a notificar a operação, logo que os BANCOS adquirissem a participação à SONAE, e fosse então exercida a opção de venda.
36. Ora à AdC, enquanto Autoridade Administrativa cabe, também, zelar pelos princípios gerais de actividade administrativa, dos quais destacamos aqueles contidos nos artigo 4.º (Princípio da Prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos), artigo 6.º – A (Princípio da boa fé), artigo 7.º (Princípio da colaboração da Administração com os particulares), artigo 10.º (Princípio da desburocratização e eficiência), todos do Código de Procedimento Administrativo.
37. Conclui-se que a operação configura, efectivamente, uma concentração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em virtude de haver controlo na acepção da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando, portanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

3.4. Pedido de parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

38. Face às dúvidas enunciadas, e às notícias contraditórias publicadas na Imprensa, quanto à possibilidade de controlo, neste momento, da PORTUCEL, pela SEMAPA, entendeu a AdC obter, da CMVM, um esclarecimento sobre a matéria.
39. A CMVM debruçou, igualmente, a sua análise sobre a importância a retirar das opções de compra e de venda existentes, concluindo que as mesmas são susceptíveis de, conjugadas com a análise dos demais elementos de facto e de direito que enformam a operação, imputar, desde já, uma participação de 55% à SEMAPA (30% da privatização e 25% ainda detidos pela SONAE), o que constitui para esta o dever de lançamento de uma OPA Obrigatória, nos termos dos artigos 187.º e seguintes do Código de Valores Mobiliários (CVM).
40. Para concluir desta forma, a CMVM sustenta a sua posição nos seguintes pontos:
 - a) A aquisição pela SEMAPA dos 30% da privatização, como condição suspensiva das opções de compra e de venda (conforme referido no ponto 28);
 - b) A actuação dos BANCOS como meros intermediários e financiadores da SEMAPA (como referido no ponto 33), sendo a SEMAPA a suportar, todos os encargos inerentes aos exercícios das opções de compra e de venda;
 - c) O elevado grau assertivo na terminologia usada na notificação à AdC (como referido logo no ponto 2);

- d) Acordo da SONAE com os BANCOS, mediante o qual a primeira se obriga a votar favoravelmente a desblindagem dos estatutos da PORTUCEL, o que, em seu entender, será necessariamente no interesse da SEMAPA.

41. A análise feita pela CMVM de todos os contornos da operação, corrobora claramente a posição assumida desde o início pela AdC, ainda que com objectivo diferente.

Ou seja,

- a) Para a AdC importava apenas aferir da existência de controlo, desde já, pela SEMAPA, susceptível de consubstanciar uma operação de concentração sujeita à obrigação de notificação prévia, para então fazer uma análise jusconcorrencial;
- b) Para a CMVM, importava aferir não apenas da existência de controlo, mas a possível imputação, desde já, à SEMAPA, de uma participação de 55% no capital da PORTUCEL, para então concluir que a primeira estava sujeita ao lançamento de uma OPA Obrigatória.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

42. A PORTUCEL, empresa a adquirir, encontra-se envolvida, primordialmente, na produção de pasta de papel e de papel. A sua actividade no sector do papel começa a montante, com a produção da própria madeira. Acessoriamente, a PORTUCEL encontra-se activa na produção de energia eléctrica e térmica, através da cogeração energética.

43. A notificante identifica os seguintes mercados horizontais do produto: (a) *mercado da pasta de papel* (b), *mercado dos papéis finos*, (c) *distribuição de papel* e (d) *produção de energia eléctrica*, bem como ainda um mercado vertical: (e) *Kraftsacos*. No entanto, refere que nem o mercado da distribuição (c), nem os *Kraftsacos* (e) são afectados pela presente concentração⁵.

44. Esta segmentação apresentada pela notificante é consentânea com a segmentação que a Comissão tem feito em casos envolvendo o sector do papel⁶. Com efeito, a

⁵ Os kraftsacos são produzidos pela Portucel Tejo, todavia esta empresa não irá ser adquirida na operação, pelo que, embora a SEMAPA produza também kraftsacos (a maioria para consumo próprio), este mercado não é afectado.

⁶ Cfr. Caso IV/M.166 – TORRAS/SARRIO, Caso IV/M.210 – MONDI/FRANTSCHACH, Caso COMP/M.2243 – STORA ENSO/ASSIDOMÄN/JV.

Comissão tem considerado que a transformação da madeira no produto final “papel” envolve diversos mercados do produto distintos.

45. A um primeiro nível, temos a *pasta de papel*, que pode ser produzida quer a partir da madeira, quer a partir de papel reciclado, através de um processo produtivo que pode ser químico ou mecânico. Embora podendo reunir diversas características, em função do tipo de madeira, do tratamento usado, ou se é branqueada ou não, a pasta de papel tem sido considerada pela Comissão como um único mercado, tendo em conta o grau de substituíbilidade existente, na óptica da procura, entre os diferentes tipos pasta.
46. Já no que se refere à *produção de papel*, a Comissão tem efectuado diversas segmentações, e delimitado vários mercados do produto⁷. Com efeito, embora na óptica da oferta exista um elevado grau de substituíbilidade, dado que os produtores podem, sem grandes custos, mudar a produção de um para outro tipo de papel, já na óptica da procura, tendo em conta as utilizações possíveis, o grau de substituíbilidade é muito reduzido. Assim, relativamente ao produto final “papel”, a primeira segmentação tem sido entre papéis finos, papel de jornal e papel para sacos. Dentro destes, nomeadamente no que se refere aos papéis finos, a Comissão tem admitido sub-segmentações⁸, embora nos casos em este mercado estava em questão, tenha deixado em aberto se os mesmos representam ou não mercados distintos.
47. No que se refere à *comercialização do papel*, a Comissão tem distinguido entre a venda directa pelos produtores e a venda através de intermediários (*dealers*), identificado este último segmento como o mercado do “*paper merchanting*”⁹.
48. No geral, os grandes clientes abastecem-se directamente junto das fábricas, enquanto os pequenos e médios clientes se abastecem junto dos *dealers*. Com o aparecimento dos hipermercados e dos grandes retalhistas especializados os *dealers* têm vindo progressivamente a perder peso.

4.1.1. Posição adoptada pela AdC

49. A informação recolhida pela Autoridade da Concorrência leva-nos a considerar que a pasta de papel e o papel constituem mercados do produto distintos. E, se no caso da pasta de papel, tendo em conta a substituíbilidade na óptica da procura, a mesma se pode considerar como um único mercado do produto, já no caso do papel a pouca substituíbilidade na óptica da procura, justifica uma primeira segmentação entre os papéis finos, papel de jornal e papel para sacos.
50. A PORTUCEL, como já se referiu, está activa na produção de pasta de papel, bem como, na produção de papel, no sector dos denominados “papéis finos”, que

⁷ Idem, cfr. ainda Caso COMP/M.2020 – METSÄ-SERLA/MODO.

⁸ Entre os “woodcontaining papers” (pasta mecânica), e os “woodfree papers” (pasta química).

⁹ Cfr. Caso COMP/M.2020 – METSÄ-SERLA/MODO; Caso COMP/M.2245 – METSÄ-SERLA/ZANDERS.

incluem papéis de impressão e de escrita de elevada qualidade. Dentro dos papéis finos, o *core business* da PORTUCEL é a produção de papel UWF (*woodfree* não revestido). A Comissão, como se viu no ponto 46, tem admitido a possibilidade de o sector dos papéis finos poder ser subdividido em dois segmentos; no caso presente, tratando-se de uma concentração conglomeral, em que não há sobreposição entre a adquirente e a adquirida, não parece necessário proceder a outras segmentações.

51. No que respeita à distribuição de papel, a comercialização no mercado nacional do papel produzido pela PORTUCEL, como a notificante refere, é feita pela própria, sem a intervenção de *dealers*, pelo que este mercado não é afectado pela concentração.
52. Também o mercado dos *kraftsacos*, referido pela notificante, não releva para efeitos de análise da presente concentração. Com efeito, a própria notificante refere que a Portucel Tejo, uma empresa detida pela PORTUCEL SGPS, que também produz *kraftsacos*, não vai ser adquirida, não havendo assim sobreposição horizontal.
53. A PORTUCEL desenvolve ainda alguma actividade na *produção de energia*, primordialmente para auto-consumo, apenas comercializando o excedente não necessário para a laboração das suas unidades fabris. A SEMAPA, através da sua subsidiária ENERSIS, desenvolve alguma actividade na produção de energia eléctrica com recurso a fontes renováveis.
54. No mercado da energia eléctrica, podem identificar-se – tal como a Comissão tem feito¹⁰ – vários segmentos, que constituem mercados autónomos do produto: a produção de energia (geração), o transporte em média e alta tensão (transmissão), o transporte em baixa tensão (distribuição) e o fornecimento ao consumidor final (fornecimento).
55. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que, dos mercados identificados pela notificante, são apenas três os mercados relevantes do produto afectados pela presente concentração: (i) *mercado da pasta de papel*, (ii) *mercado dos papéis finos* e (iii) *mercado da produção de energia eléctrica*.
56. Destes, apenas no (iii) *mercado da produção de energia eléctrica* existe alguma sobreposição entre adquirente e adquirida, que, no entanto, é meramente residual.

4.2. Mercado geográfico relevante

57. No entender da notificante, a dimensão dos mercados, (i) *da pasta de papel*, e (ii) *dos papéis finos*, é mundial, já que as condições de concorrência são homogéneas, nomeadamente no que respeita às condições de acesso ao mercado, distribuição e preços praticados, não existindo constrangimentos que impeçam as empresas produtoras de desenvolver a sua actividade a nível mundial. Esta situação é, em

¹⁰ Cfr. Caso COMP/M.1949 – WESTERN POWER DISTRIBUTION (WPD) / HYDER.

seu entender, confirmada pelo facto de 94% da produção de pasta da PORTUCEL, e 91% da produção de papel UWF, serem destinados à exportação, bem como pelo nível de importações que se registam para o EEE, e pelo nível de exportações para fora do EEE ter aumentado significativamente.

58. A notificante desvaloriza os custos de distribuição, sustentando que os produtores sul-americanos e asiáticos poderiam, querendo, colocar pasta de papel na Europa a preços competitivos.
59. No que se refere à *(iii) produção de energia eléctrica*, a notificante entende que o mercado é de dimensão nacional, referindo a este respeito a posição da Comissão que, na sua decisão relativa ao caso EDP/Cajastur/Caser/Hidroeléctrica del Cantabrico¹¹, considerou não existir um Mercado Ibérico da Electricidade, dadas as dificuldades técnicas de interconexão. No entanto, refere ainda, com a criação do MIBEL, estão reunidas as condições para que esta actividade deva ser vista numa perspectiva ibérica.
60. A Comissão¹², quer no que se refere à *pasta de papel*, quer no que se refere aos *papéis finos*, tem considerado que a dimensão do mercado geográfico abrange no mínimo o espaço EEE, entendendo no entanto que o mesmo poderá ser mundial.
61. A Autoridade da Concorrência, embora admitindo, em conformidade com a Comissão, que os mercados *(i) da pasta de papel* e *(ii) dos papéis finos*, possam ter um âmbito geográfico mais lato, entende que a análise dos eventuais efeitos deve ser feita tendo em conta o território nacional. No que se refere a *(iii) mercado da produção de energia*, o mesmo é de dimensão nacional.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Mercado da pasta de papel

62. A PORTUCEL é o principal produtor de pasta de papel em Portugal. A empresa produziu, em 2002, cerca de [...] toneladas de pasta de papel, o que representa cerca de [55% - 65%] da produção nacional, que ascendeu este ano a [...] toneladas, segundo a CELPA – Associação da Indústria Papeleira. A produção da PORTUCEL representou no mesmo ano, segundo a notificante, cerca de [< 10%] da produção mundial de pasta de papel. Em 2003, a produção global da empresa foi de [...] toneladas.
63. Segundo a notificante, mais de [> 50%] da produção da PORTUCEL destina-se a consumo próprio nas suas fábricas de papel verticalmente integradas, e o restante, à exportação.

¹¹ Caso COMP/M.2340.

¹² Caso COMP/M.2243 – STORA ENSO / ASSIDOMÄN / JV e Caso COMP/M.2245 – METSÄ SERLA /ZANDERS.

64. Os seus principais concorrentes são a CELBI, a CAIMA, e a RENOVA.
65. Neste mercado, apesar da quota significativa da PORTUCEL, não resulta da operação qualquer alteração significativa na estrutura do mesmo, da qual possam resultar preocupações de natureza concorrencial, dado que a adquirente não se encontra presente no mesmo.

5.2. Mercado dos papéis finos

66. No mercado dos papéis finos incluem-se, como se referiu, papéis de impressão e de escrita de elevada qualidade.
67. Dentro deste sector, o *core business* da PORTUCEL é a produção de papel UWF (*woodfree* não revestido) tendo a empresa produzido, em 2003, [...] toneladas deste tipo de papel, com vendas em PORTUGAL de Euros: [...].
68. Em 2002, a produção da PORTUCEL foi de [...] toneladas, [**> 80 %**] das quais destinadas à exportação.
69. A notificante afirma que a respectiva quota de mercado não está disponível, admitindo, todavia, que a PORTUCEL é dominante neste mercado.
70. Segundo dados publicitados pela CELPA, a RENOVA (entre outras) também está presente neste mercado, sendo a sua capacidade de produção ínfima quando comparada com a da PORTUCEL.
71. Ainda segundo a CELPA, a produção de papéis para usos gráficos, em 2002, das empresas portuguesas ascendeu a [...] toneladas, o que significa, *grosso modo*, uma quota da PORTUCEL de [**> 80%**].
72. Tal como na pasta de papel, e apesar da quota significativa da PORTUCEL, a operação não produzirá qualquer alteração na estrutura do mercado, susceptível de levantar preocupações de natureza concorrencial, dado que, também aqui, a adquirente não se encontra presente.

5.3. Mercado da produção de energia eléctrica

73. A PORTUCEL, como se referiu no ponto 53, desenvolve alguma actividade na produção de energia eléctrica, primordialmente para auto-consumo, apenas comercializando o excedente não necessário para a laboração das suas unidades fabris. A SEMAPA, através da sua subsidiária ENERSIS, desenvolve alguma actividade na produção de energia eléctrica com recurso a fontes renováveis.
74. Segundo a notificante, a potência instalada da ENERSIS, de [...] GWh, representa, em 2003, [**< 3%**] da produção de energia eléctrica no país. Por sua vez, a produção vendida pela PORTUCEL, representou [**< 1%**] da produção nacional de energia

eléctrica, o que significa uma quota de mercado conjunta, após a realização da operação, de [1% – 3%] ([...] da SEMAPA + [...] da PORTUCEL).

75. Os dados fornecidos pela DGGE (Direcção-Geral de Geologia e Energia), relativos a 2002, corroboram esta quota. Com efeito, se tomarmos como base a potência instalada da ENERSIS, a mesma representou, neste ano, [$< 3\%$] da produção total de energia ([...]GWh).
76. Temos, portanto, que a posição da empresa neste mercado, após a operação, continua a ser meramente residual, não resultando, também aqui, quaisquer preocupações de cariz concorrencial.

5.4. Conclusão

77. A operação de concentração notificada, tem natureza conglomeral, não havendo sobreposição de actividades entre adquirente e adquirida, salvo no que respeita à produção de energia eléctrica, que tem um carácter meramente residual (com uma quota após a operação de [1% - 3%]).
78. A análise jusconcorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos, em sede de instrução, permite assim concluir pela não criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva nos mercados nacionais, identificados supra nos pontos 62 a 76.

VII. AUDIÊNCIA ESCRITA

79. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VIII. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não cria ou reforça uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva nos mercados nacionais *(i) da pasta de papel, (ii) dos papéis finos e (iii) da produção de energia eléctrica.*

Lisboa, de Julho de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dr.^a Teresa Moreira
(Vogal)